

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^º 6.014, DE 2013 (Apenso: PL nº 6.382/13 e 6.841/13)

Determina a realização periódica de inspeções em edificações e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (Lite).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado COVATTI FILHO

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA GORETE PEREIRA

O projeto de lei ora examinado, oriundo do Senado Federal, determina a realização periódica de inspeções em edificações e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (Lite).

Na justificação da proposição na Câmara Alta, o Senador Crivella ressaltou que todas as edificações precisam sempre apresentar condições adequadas de utilização e de segurança, sob risco de tornarem-se verdadeiras armadilhas coletivas. Daí a necessidade de criação de uma política nacional de inspeção periódica das edificações de uso coletivo, públicas e privadas. Para o Senador, a proposição visa a garantir a segurança dos cidadãos.

Ao Projeto de Lei nº 6.014, de 2013, foram apensados os Projetos de Lei nºs 6.382 e 6.841, ambos de 2013.

As proposições sob análise foram distribuídas à Comissão de Desenvolvimento Urbano e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.014/13, principal, com duas emendas, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 6.382/13 e 6.841/13, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Britto.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a do Regimento Interno.

Examinando as proposições sob o prisma constitucional, não podemos concordar com os argumentos e a conclusão do parecer do Relator, Deputado Covatti Filho, pelos motivos a seguir expostos.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, constatamos que a matéria se insere na competência legislativa privativa da União, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 22, XXVIII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

As proposições pretendem estabelecer uma política nacional de inspeção periódica das edificações de uso coletivo – públicas ou privadas – aí incluídas suas instalações técnicas, com o objetivo de assegurar que apresentem adequadas condições de estabilidade e de segurança predial, ou de apontar as medidas corretivas que forem necessárias.

Com efeito, estamos aqui a tratar de normas gerais inseridas no âmbito da defesa civil, uma vez que cuidam de prevenção de desastres em edificações. O objetivo maior da norma é salvar vidas, em todo território nacional, sem distinção.

Não há, portanto, que se falar em matéria de “interesse local” no caso em exame, eis que o escopo principal não é o de estabelecer regras sobre edificações ou construção de edifícios, o que pode ser disciplinado de forma diferente pelas diversas localidades, dependendo de suas peculiaridades.

Resta evidente que a legislação projetada é de interesse de todos os cidadãos brasileiros. O Estado brasileiro deve dar condições para que todos se sintam seguros em suas casas, nos edifícios onde moram ou trabalham, enfim, deve assegurar à população sejam tomadas medidas de

prevenção da ocorrência de incêndios, desabamentos ou outros problemas graves que podem decorrer da má manutenção de edificações.

Destarte, não vislumbramos ofensa ao pacto federativo. As proposições estão em consonância com as normas e princípios constitucionais, notadamente no concernente à segurança e à valorização da vida (art. 5º, *caput*, da CF).

Pelas precedentes razões, conclamamos os nobres Pares desta doura Comissão a nos acompanharem no voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 6.014, principal, e 6.382 e 6.841, apensados, todos de 2013, bem como das duas emendas adotadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de outubro de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA